



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0064088-71.2025.8.19.0000

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTE

RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão proferida em mandado de segurança que deferiu liminar para suspender a exigibilidade de multa administrativa imposta ao impetrante, por descumprimento de obrigação contratual relativa à apresentação de projeto de melhorias nos terminais rodoviários urbanos. O embargante sustenta a existência de omissão quanto às contrarrazões ao agravo interno e contradição na apreciação da prescrição intercorrente.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar fundamentos deduzidos nas contrarrazões ao agravo interno; e (ii) determinar se há contradição entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente e à concessão da liminar.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração têm finalidade integrativa, cabendo apenas quando houver erro material, obscuridade,

contradição ou omissão no julgado, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

4. Não há omissão a ser sanada, pois o embargante não especifica os pontos omitidos, e a análise da peça referida demonstra apenas alegações genéricas, sem demonstração de fato ou argumento capaz de alterar a conclusão do julgado.

5. Também não se identifica contradição, uma vez que a decisão embargada apresentou fundamentação lógica e coerente ao reconhecer, com base nos documentos novos juntados no agravo interno, a paralisação do processo administrativo e a aplicação da tese firmada no Tema 135 do STJ, fixando o prazo prescricional de cinco anos a contar da exigibilidade do crédito.

6. O acórdão embargado destacou que não se tratou de modificação fática, mas de exercício do juízo de retratação, diante de nova prova documental a esclarecer ponto suscitado na primeira decisão, capaz de tipificar o caso ao contexto de precedente qualificado.

7. Ausência de vício do art. 1.022 do CPC. Simples inconformismo com o resultado do julgamento, matéria insuscetível de reexame pela via dos embargos de declaração.

8. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, *“caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração opostos sem a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia”* (AgInt no REsp 1.780.477/AM, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 25.06.2019, DJe 28.06.2019).

IV. Dispositivo

9. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Decreto-Lei nº 20.910/1932, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.780.477/AM, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 25.06.2019,



DJe 28.06.2019; STJ, Tema 135 (REsp nº 1.111.189/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 25.11.2009).

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos no indexador 197, em face da decisão monocrática (indexador 166), que na forma do art. 1.021, §2º, do CPC, deferiu a liminar em mandado de segurança originário, para suspender a exigibilidade de multa administrativa.

Em suas razões recursais (indexador 197), o embargante sustenta omissão no *decisum*, por deixar de examinar “ponto a ponto” dos argumentos por ele deduzidos em suas contrarrazões ao agravo interno, pois *“naquela peça, o Município demonstrou, de forma pormenorizada, que a alegação de prescrição intercorrente não se sustentava, explicando que a aparente demora no trâmite do processo administrativo decorreu de sua inerente complexidade, envolvendo múltiplas análises técnicas e diligências indispensáveis, e não da inércia da Administração Pública”*.

Aduz que a omissão se contrapõe diretamente ao fundamento utilizado para a concessão da liminar, razão pela qual a decisão não estaria fundamentada.

Outrossim, afirma a existência de contradição, pois entende que a reforma da decisão ocorreu sem fato novo, sendo prolatada no mesmo conjunto fático-probatório, no qual a primeira decisão, denegatória da liminar, pontuou a exigência de análise técnica e dilação probatória.

Pugna pela atribuição de efeitos infringentes e pelo prequestionamento dos dispositivos que menciona.

Contrarrazões no indexador 212.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, destaque-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão, erro material, obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o



magistrado, de ofício ou a requerimento, na forma do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Destarte, tem-se que os embargos de declaração objetivam integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão recorrida, a fim de exaurir a prestação jurisdicional que eventualmente encontrava-se incompleta.

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado com o escopo de obstar a execução de multa administrativa aplicada ao impetrante/embargado, por deixar de cumprir obrigação de apresentar projeto de obras e melhorias para os terminais rodoviários urbanos, bem como por não atender as exigências de adequação dos referidos terminais.

Consoante ponderado na decisão embargada o impetrante sustentou (i) reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente; (ii) a declaração de invalidade do ato coator (a) por ausência de motivação quanto à negativa tácita à conversão da multa em “investimentos de melhoria”; (b) por indicar um inadimplemento de obrigação que já havia sido reconhecida como quitada; e (c) por se tratar de cobrança desproporcional aos parâmetros fixados na cláusula 13ª do contrato de concessão.

Sustenta o embargante a existência de omissão quanto aos pontos por ele suscitados em contrarrazões a agravo interno, pois *“naquela peça, o Município demonstrou, de forma pormenorizada, que a alegação de prescrição intercorrente não se sustentava, explicando que a aparente demora no trâmite do processo administrativo decorreu de sua inerente complexidade, envolvendo múltiplas análises técnicas e diligências indispensáveis, e não da inércia da Administração Pública”*.

De início, verifica-se que o embargante não informa quais são os pontos por ele, supostamente, listados e não ventilados no *decisum*. Compulsando a dita peça, também não é possível antever a situação afirmada pelo recorrente no sentido de que *“A defesa municipal apontou marcos processuais que afastariam a paralisação injustificada do feito”* (fls. 198), mas tão somente ilações genéricas, conforme reproduzido (indexador 152):



12. Conforme já externado, a impetrante/agravante não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a ilegalidade do ato administrativo questionado, sendo certo que a documentação acostada aos autos não configura prova pré-constituída suficiente, para evidenciar, de plano, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Administração.

13. Nessas circunstâncias, concluiu corretamente pelo indeferimento da liminar, diante da ausência de fumus boni iuris e periculum in mora, inexistindo qualquer vício ou ilegalidade aptos a ensejar a reforma pretendida pelo agravante.

Logo, não há qualquer omissão a ser sanada.

Passando à alegada contradição, por ausência de mutação do conjunto fático-probatório, os embargos também não merecem provimento.

Com efeito, a primeira decisão do Relator indeferiu a liminar, ressaltando, quanto à prescrição, a ausência de documentos aptos a subsidiar a inércia da Administração, haja vista a possibilidade de manifestação nos processos administrativos apensados ao ora discutido (indexador 53):

Observa-se pender tanto o exame acerca do adimplemento do contrato, quanto o pronunciamento acerca do pleito formulado pelo RIO ÔNIBUS. Por certo, nada obsta que a manifestação da Administração tenha ocorrido em processo apenso ou conexo, haja vista a aparente vinculação entre eles, especialmente, no que diz respeito ao pedido formulado pelo RIO ÔNIBUS (fls. 1280):

Ap. PG/SJB-CONS
Com os processos 03/002 364/2013 e 03/002 365/2013,
03/002 364/2013, 03/002 366/2013 e
03/002 365/2013 e 03/002 367/2013 em
que apensa o PARECER PE/PSE/002-2018-PFT.
05. 11. 2018

Nesse contexto, segundo o art. 4º do Decreto Lei 20.910/1932 *“Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”*.

Destarte, a prescrição constitui a perda da exigibilidade do direito pelo decurso do tempo, ante a inércia do seu titular em atuar na proteção do exercício deste direito. Na espécie, não é possível antever, nesse momento, a partir do exame dos documentos colacionados, a alegada inércia da Administração Pública.

Ora, rechaçada a prescrição por ausência de provas, passou-se ao exame dos demais pontos listados pelo impetrante.

Como apontado na primeira decisão, a prescrição obsta a pretensão, razão pela qual a demonstração de indícios da sua ocorrência, a princípio, elide a necessidade de debate acerca de temas periféricos, para fins de concessão do pedido liminar.

Ao contrário do afirmado pelo embargante, em sede de agravo interno o recorrido apresentou documentos aptos a demonstrar a paralisação dos processos apensos, pelo que configurada situação objeto de precedente qualificado no âmbito do STJ, sendo este o mote para o exercício do juízo de retratação, *ex vi*:

A decisão ora agravada concluiu pela impossibilidade de verificar, a partir das provas colacionadas aos autos, a ocorrência da prescrição, conforme trecho abaixo reproduzido (indexador 53):

De início, quanto à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, em um juízo cognitivo sumário, não é possível concluir pela paralisação do processo administrativo a ensejar a referida sanção em desfavor da Administração Pública.

Com efeito, após a apresentação do recurso hierárquico pelo impetrante, foi-lhe deferido o aditamento de sua impugnação (fls. 1192), havendo instrução do feito, a partir da busca por ações judiciais em curso que pudessem criar óbice ao julgamento do recurso, com parecer da Procuradoria do Município e decisão do Chefe do Executivo Municipal (fls. 1238), bem como emissão de ofício para notificar o impetrante acerca do valor cobrado (fls. 1243). Ato contínuo, peticionou nos autos o Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro – RIO ÔNIBUS, requerendo o cancelamento das multas aplicadas nos processos administrativos 03/002.364/2013, 03/002.365/2013, 03/002.366/2013 e 03/002.367/2013 (fls. 1246).

Consigna-se, ainda, a existência da alardeada conversão do acordo substitutivo de sanção, ventilada pelo Procurador do Município do Rio de Janeiro, a ponderar exigências, dentre elas, a instauração de processo administrativo próprio e edição

de lei específica a regulamentar o instrumento (fls. 1279), bem como a verificação do cumprimento integral das obrigações assumidas pelas Concessionárias (fls. 1282), sendo tal questão examinada em outro ponto desta decisão.

Nesse percurso, foi proferido despacho ordinatório, a fim de consignar na capa do processo administrativo o requerimento formulado pelo RIO ÔNIBUS (fls. 1285), assim como consta certidão apensando o processo n. 03/002.365/2013, ora debatido, ao processo administrativo nº 03/002.280/2019, em fevereiro de 2020 (fls. 1291) e atualizações do valor devido em 2021 (fls. 1295) e, em 2025 (fls. 1296).

Observa-se pender tanto o exame acerca do adimplemento do contrato, quanto o pronunciamento acerca do pleito formulado pelo RIO ÔNIBUS. Por certo, nada obsta que a manifestação da Administração tenha ocorrido em processo apenso ou conexo, haja vista a aparente vinculação entre eles, especialmente, no que diz respeito ao pedido formulado pelo RIO ÔNIBUS (fls. 1280):

Ap. PG/ÔNIBUS-CONS
Com os processos 03/002.364/2013, 03/002.365/2013 e 03/002.366/2013,
03/002.364/2013, 03/002.366/2013 e
03/002.365/2013 e 03/002.367/2013 em
que apensa o PARECER PG/PSE/002-2019-PFT.
05.11.2019

Nesse contexto, segundo o art. 4º do Decreto Lei 20.910/1932 “*Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*”.

Destarte, a prescrição constitui a perda da exigibilidade do direito pelo decurso do tempo, ante a inércia do seu titular em atuar na proteção do exercício deste direito. Na espécie, não é possível antever, nesse momento, a partir do exame dos documentos colacionados, a alegada inércia da Administração Pública (grifou-se).

Entretanto, ao interpor o agravo interno, a impetrante carrou novos documentos (indexador 104), nos quais afasta-se, a princípio, eventual manifestação complementar da Administração Pública nos demais processos administrativos apensados ao ora discutido, situação antevista também pelo cotejo realizado pelo impetrante nas razões do agravo fls. 94 e ss.: (Grifou-se)

PROCESSO ADM N. 03/002.366/2013 (Consórcio Transcarioca)

Processo nº 03/002.366/2013
Data de emissão: 09/08/2013
Rubrica

A TRSUBGCCOCCO

Senhor(s) Gerente,

Em resposta à solicitação anterior desta Gerência, encaminhamos o montante atualizado relativo à 2% (dois por cento) do Valor Estimado do Investimento - VEI, nos termos do disposto na Cláusula Décima Terceira, item 13.2, subitem 13.2.3 e 13.2.10, do Contrato de Concessão nº 04/2010, por ocasião do aumento tarifário para R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos) em 02/02/2019.

Fator de atualização = 3,887588000		
TRANSCARIOCA	R\$	17.228.346,53

Em 01 de fevereiro de 2021

Lula Filipe Vellard
Lula Filipe Vellard
TRSUBGCCOCCO/GF
299.290-7

Processo nº 03/002.366/2013
Data de emissão: 09/08/2013
Rubrica

A TRCGOPCCOCCO/GF

Senhor Gerente,

Considerando o tempo transcorrido em relação à última atualização do cálculo para a aplicação da penalidade contratual constante às fls. 1.117, haja vista a decisão negativa de provimento ao Recurso Hierárquico pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, às fls. 1071, solicitamos a atualização do valor de R\$ 17.228.346,53 (dezoito milhões, duzentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos) para que seja atualizado até a presente data.

Em 26 de junho de 2025

Michelle Quintan Pinheiro
Michelle Quintan Pinheiro
Gerente de Contratos e Documentos
Matr. 11/244.055-0

PROCESSO ADM. N. 03/002.367/2013 (Consórcio Santa Cruz)

Processo nº 03/002.367/2013
Data de emissão: 09/08/2013
Rubrica

A TRSUBGCCOCCOCCO

Senhor(s) Gerente,

Em resposta à solicitação anterior desta Gerência, encaminhamos o montante atualizado relativo à 2% (dois por cento) do Valor Estimado do Investimento - VEI, nos termos do disposto na Cláusula Décima Terceira, item 13.2, subitem 13.2.3 e 13.2.10, do Contrato de Concessão nº 04/2010, por ocasião do aumento tarifário para R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos) em 02/02/2019.

Fator de atualização = 3,887588000		
SANTA CRUZ	R\$	12.173.303,20

Em 21 de fevereiro de 2021

Lula Filipe Vellard
Lula Filipe Vellard
TRSUBGCCOCCO/GF
299.290-7

Processo nº 03/002.367/2013
Data de emissão: 09/08/2013
Rubrica

A TRCGOPCCOCCO/GF

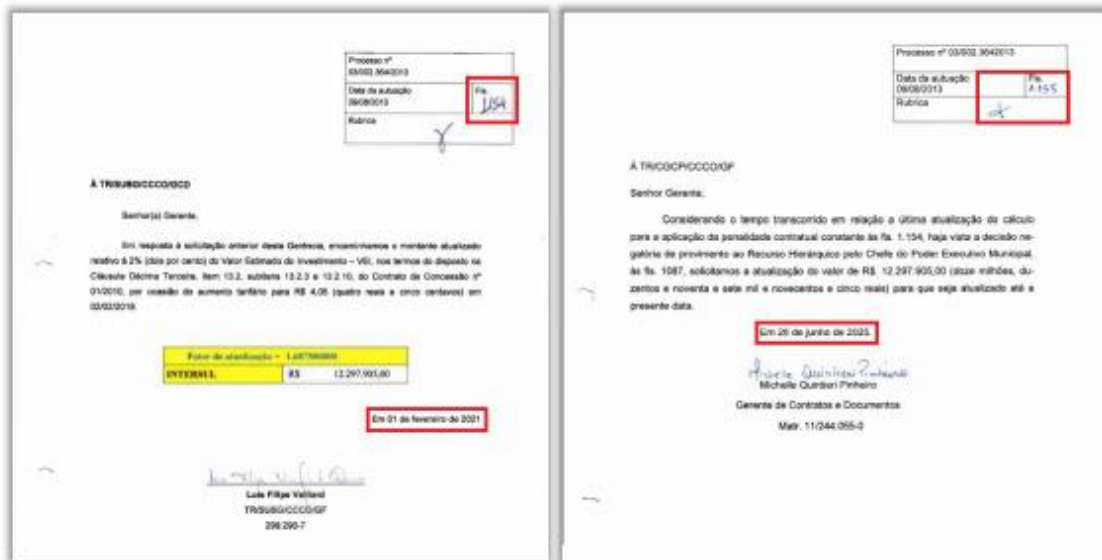
Senhor Gerente,

Considerando o tempo transcorrido em relação à última atualização do cálculo para a aplicação da penalidade contratual constante às fls. 1.131, haja vista a decisão negativa de provimento ao Recurso Hierárquico pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, às fls. 1073, solicitamos a atualização do valor de R\$ 12.173.303,20 (doze milhões, cento e setenta e três mil, trezentos e três reais e vinte centavos) para que seja atualizado até a presente data.

Em 26 de junho de 2025

Michelle Quintan Pinheiro
Michelle Quintan Pinheiro
Gerente de Contratos e Documentos
Matr. 11/244.055-0

PROCESSO ADM. N. 03/002.364/2013 (Consórcio Intersul)



Processo nº 03/002.364/2013
Data de autuação: 09/08/2013
Rubrica: 1254

À TRIBUTAÇÃO

Senhor Gerente,

Em resposta à solicitação anterior desta Gerência, encaminhada e mediante atualização realdo 8,2% (oito por cento) do Valor Salinado do Investimento - VLI, nos termos do disposto na Cláusula Décima Terceira, Item 13.2, subitem 13.2.3 e 13.2.10, do Contrato de Concessão nº 01/2010, por ocasião de aumento tarifário para R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos) em 02/02/2015.

Valor de atualização = 1,08788000	
INTERESS.	R\$ 12.297.905,00

Em 01 de fevereiro de 2015

Luiz Felipe Valente
TRIBUTAÇÃO
298.290-7

Processo nº 03/002.364/2013
Data de autuação: 09/08/2013
Rubrica: 1255

À TRIBUTAÇÃO

Senhor Gerente,

Considerando o tempo transcorrido em relação à última atualização do cálculo para a aplicação da penalidade contratual constante na fls. 1.154, faz-se vista a decisão negativa de provimento ao Recurso Hierárquico pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, às fls. 1287, solicitamos a atualização do valor de R\$ 12.297.905,00 (doze milhões, duzentos e noventa e sete mil e novecentos e cinco reais) para que seja atualizado até a presente data.

Em 26 de junho de 2015

Michelle Quintieri Pinheiro
Gerente de Contratos e Documentos
Matr. 11/044.055-9

Dessa forma, tendo em vista que, a princípio, o encerramento da instância administrativa ocorreu com a primeira notificação do impetrante acerca da decisão denegatória do seu recurso hierárquico, momento em que a dívida teria se tornado líquida, com emissão de ofício a notificar o impetrante acerca do valor cobrado (fls. 1243), cujo vencimento seria em 09/08/2019 (anexo 1; fls. 1245), e as demais incursões não denotam a prorrogação de debates acerca do suposto acordo administrativo para adimplemento do débito, tem-se por demonstrado o fundamento relevante, referente à paralisação do processo administrativo, mormente diante da tese jurídica firmada no Tema 135 do STJ, a limitar em cinco anos a prescrição para ajuizamento da execução fiscal, termo a ser computado a partir da data em que o crédito se torna exigível, *in verbis*:

É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento.

Não obstante, o perigo de ineficácia da medida pode ser deduzido do próprio valor exigido de R\$ 30.695.773,62 (trinta milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos).

Por tais razões, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC, em juízo de retratação, **DEFIRO A LIMINAR** no presente mandado de segurança para suspender a exigibilidade da multa administrativa.



Com efeito, a contradição, capaz de autorizar a utilização da via dos embargos de declaração, está na antinomia entre a fundamentação da decisão embargada e a sua conclusão, assim como a omissão, a ser impugnada por esta via, diz respeito à matéria apresentada pela parte recorrente, capaz de alterar as disposições do julgado e não examinada pelo julgador, circunstância não antevista no recurso. De se perceber que nenhuma das hipóteses se traduz na mera discordância do embargante com o decidido.

Em conclusão, a decisão embargada não apresenta qualquer vício, pelo que os embargos de declaração apenas refletem o inconformismo do impetrante com o *decisum*, circunstância a ser veiculada por via própria.

Insta consignar que, conforme entendimento firmado pelo E. STJ “*Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração opostos sem a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia*”(Apud o contido no AgInt no REsp 1780477/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).

Diante do exposto, verificada a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, os embargos não devem ser acolhidos, sendo certo que o mero inconformismo da parte com o resultado da decisão, não justifica a reapreciação de questão já decidida.

Por tais razões e fundamentos, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator